

INDICAÇÃO

REFERÊNCIA:

BRASIL. Indicação nº 8/70, de 26 de junho de 1970, do CFE. A Propósito da Educação Moral e Cívica. *In: Documenta nº 127*, Rio de Janeiro, jun. 1971.

Comissão Especial

Indicação n.º 8/70 — aprovado em 26/6/70.

A propósito da *Educação Moral e Cívica*:

- a) A educação da juventude brasileira à luz dos princípios morais e de civismo que são parte do patrimônio espiritual do Brasil, se, de um lado, sempre foi uma necessidade, de outro lado se apresenta, hoje, com a gravidade e a urgência de um imperativo.

No instante em que o país escolhe o seu caminho, no meio da tempestade, e em que se delineiam os grandes ideais da Nação, importa, mais do que nunca, que os jovens recebam, na escola, a formação espiritual e democrática que constituem a inspiração profunda de nossa Pátria.

Assim sendo, o esforço despendido, para que se ponha em prática o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 869, de 12/9/1969, tem o mais alto sentido e é digno do entusiasmo e do apoio de todos.

- b) O Conselho Federal de Educação, no momento em que se vai ampliar e consolidar a Educação Moral e Cívica, vê, com satisfação, nesse fato, o coroamento de sua preocupação constante com o problema.

De longa data, este Colegiado se tem debruçado sobre o problema, vendo na educação moral e cívica o ponto mais alto do processo de formação da personalidade do educando.

É talvez oportuno lembrar aqui alguns Pareceres e Indicações em que o Conselho Federal de Educação tratou do assunto. A título de exemplo, citamos:

- | | | |
|----|--------------------------------|------------------|
| a) | Indicação n.º 1/62 da C.E.P.M. | (Doc. 1, p. 15) |
| b) | Parecer n.º 131/62 | (Doc. 3, p. 99) |
| c) | Parecer n.º 371/63 | (Doc. 7, p. 42) |
| d) | Parecer n.º 117/64 | (Doc. 22, p. 53) |
| e) | Parecer n.º 136/64 | (Doc. 27, p. 72) |
| f) | Indicação n.º 15/65 | (Doc. 41, p. 76) |
| g) | Parecer n.º 649/68 | (Doc. 93, p. 9) |
| h) | Parecer n.º 893/68 | (Doc. 96, p. 9) |
| i) | Parecer n.º 3/69 | (Doc. 97, p. 9) |
| j) | Parecer n.º 101/70 | (em publicação) |
| l) | Parecer n.º 209/70 | (" ") |

É de lembrar-se, também, a III Reunião Conjunta do Conselho Federal de Educação com os Conselhos Estaduais de Educação, em 1966, versando o tema da Educação Moral e Cívica.

- c) A Educação Moral e Cívica, consagrada pela Lei de Diretrizes e Bases, tanto ao definir os fins da educação, em geral (art. 1.º), como ao estabelecer as normas especiais visando à formação do adolescente nos cursos de grau médio (art. 38, III), tem tido seu lugar na escola brasileira de todos os níveis. É verdade, entretanto, que tal formação vinha sendo dada, prevalentemente, de maneira assistemática. O mérito do Decreto-Lei n.º 869/69 foi, precisamente, o de tornar esta formação sistemática.
- d) O Conselho Federal de Educação tem suas atribuições, no caso em apreço, delineadas pelos arts. 4.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 869/69. O art. 4.º dispõe:

“Os currículos e programas básicos, para os diferentes cursos e áreas de ensino, com as respectivas metodologias, serão elaborados pelo Conselho Federal de Educação, com a colaboração do órgão de que trata o art. 5.º, e aprovados pelo Ministro da Educação e Cultura.”

O órgão de que trata o art. 5.º é a Comissão Nacional de Moral e Civismo.

O art. 7.º estabelece: “A formação de professores e orientadores da disciplina Educação Moral e Cívica far-se-á em nível universitário, e para o ensino primário, nos cursos normais.

§ 1.º — Competirá ao Conselho Federal e aos Conselhos Estaduais de Educação adotar as medidas necessárias à formação de que trata este artigo”.

- e) Saltam aos olhos as imensas dificuldades dessa ampla tarefa. Não apenas pelo montante do trabalho que o cumprimento da missão envolve, mas, de modo todo particular, devido às peculiaridades do assunto — a Educação Moral e Cívica.

Se é verdade que, no espírito do estudante, este será o ponto mais alto e aprimorado de sua formação, na linha do “Oh homem, torna-te

homem!", não se pode esquecer, também, que o desenvolvimento de uma personalidade, no sentido da moral e do civismo, é uma flor de extrema fragilidade.

Da boa organização dos currículos e programas, e dos métodos empregados na formação de professores e orientadores, dependerá a eficaz implantação da nova disciplina.

Esta será a garantia de que o nobre ideal, em que estamos todos empenhados, não venha a comprometer-se por falta de tais cautelas.

De resto, informações que chegam até nós, vindas das várias regiões do Brasil, são de ordem a preocupar-nos vivamente, a respeito deste aspecto do problema.

f) O Conselho Federal de Educação, no seu Parecer n.º 101, de 4/2/1970, teve ante os olhos esta preocupação, quando disse:

"Não podendo este Conselho, por ora, dentro de sua competência legal, "elaborar os currículos e programas básicos", sugerimos se anexe ao presente Parecer cópia dos Subsídios enviados pela douta Comissão Nacional de Moral e Civismo. Devem ser entendidos como indicação preliminar sobre a amplitude e o desenvolvimento dos programas de Educação Moral e Cívica, nos termos do art. 35 § 2.º da Lei n.º 4.024, de 20/12/1961."

Pelo mesmo Parecer, o Conselho Federal de Educação anunciava a constituição de uma Comissão Especial, para tratar de tudo o que dissesse respeito à Educação Moral e Cívica, tendo sido esta Comissão composta logo em seguida.

g) A esta altura do corrente ano, e dentro da complexidade do problema, parece ao Conselho Federal de Educação importante que — ainda antes de poder oferecer às escolas os currículos e programas a que se refere o art. 4.º da Lei —, se tracem diretrizes, a vigorar no segundo semestre de 1970, de modo que os concluintes dos vários cursos, primário, médio e superior, não saiam da escola sem ter recebido o saudável influxo da Educação Moral e Cívica.

Para tanto, o Conselho Federal de Educação resolve estabelecer o seguinte:

1. Todas as escolas brasileiras, de todos os graus e níveis, deverão, no segundo semestre de 1970, cumprir o mínimo exigido por Lei, no tocante à educação moral e cívica de seus alunos. Para tanto, deverão buscar transmitir a seus alunos o essencial previsto na perspectiva desta formação.

2. A natureza especial da disciplina está a sugerir que ela goze, dentro do currículo da escola, de tratamento especial, no que se refere ao número de sessões, quer na forma de ministração, quer quanto aos métodos de verificação de aprendizagem.

Não se trata, no caso, de mera soma de conhecimento a mensurar, mas de todo um processo de formação e crescimento, que postulará fle-

xibilidade, tanto no número de aulas a ser estabelecido no currículo escolar, quanto no que tange aos processos de verificação do proveito.

3. Consideradas as condições especiais do corrente ano, ano de implantação, todas as escolas velarão por que, ao menos na última série de cada curso, seja cumprido o objetivo de ministrar-se a Educação Moral e Cívica. Desta forma, os alunos conculcentes não serão privados do embasamento moral e cívico indispensável ao educando, em todos os graus e níveis de sua formação escolar.

4. Com o objetivo de promover a Educação Moral e Cívica, os responsáveis pelos estabelecimentos de ensino deverão valer-se das aulas das disciplinas mais relacionadas com a Educação Moral e Cívica, como sejam: Filosofia, Religião, História, Geografia, Organização Social e Política do Brasil, Sociologia, História da Educação, Economia, Língua e Literatura Brasileira etc., a fim de que, na ministração das mesmas, sejam acentuados os aspectos morais e cívicos que apresentam.

5. Uma vez que a 3.^a série do ciclo colegial tem tratamento específico na Lei de Diretrizes e Bases, tratamento que mais a aproxima do curso superior do que do médio, poderá aplicar-se a esta série o mesmo critério estabelecido para a Educação Moral e Cívica no ensino superior, a saber, que seu ensino seja ministrado sob forma de Estudos dos Problemas Brasileiros.

6. Verificando-se a impossibilidade de se encontrarem professores de Educação Moral e Cívica para atender a toda a necessidade de um estabelecimento de ensino, e não dispondo seu Diretor de condições de tempo suficiente, promovam-se ciclos de palestras ou conferências sobre temas de Educação Moral e Cívica, pronunciadas por pessoas de competência, e abertas a toda a comunidade escolar e local.

7. Serão considerados como pontos cumpridos do programa de Educação Moral e Cívica:

- a) As palestras e conferências de que trata o item anterior;
- b) Os trabalhos, escritos ou orais, elaborados pelos alunos, por ocasião do transcurso das grandes datas históricas, datas que deverão ser transformadas em centros de interesse e fontes de motivação pelos responsáveis dos estabelecimentos de ensino;
- c) A participação dos alunos em atividades extraclasse de caráter patriótico e solidário, como o "Projeto Rondon", a "Operação Caiçara" (em São Paulo), e outras semelhantes, que levam os estudantes a tomarem consciência dos problemas nacionais e a se interessarem na busca de suas soluções;
- d) A participação dos alunos em campanhas específicas, que devem empolgar a Nação brasileira em busca de seu desenvolvimento, tais como: a alfabetização de adultos, a assistência aos favelados, a campanha para doação de sangue, o combate às endemias rurais etc.

8. Os estabelecimentos de ensino deverão aproveitar-se, para os objetivos da Educação Moral e Cívica, dos recursos audiovisuais (rádio, televisão etc.), buscando atingir as grandes massas estudantis.

9. As Faculdades e Colégios, com o fim de preparar pessoas capazes de cumprir o presente Plano de Emergência, deverão, sempre que possível, realizar um curso intensivo, para oferecer-lhes condições e subsídios ao seu trabalho.

Para tanto, valer-se-ão dos professores cujas disciplinas estejam mais ligadas aos problemas da Educação Moral e Cívica. Esta preparação, visando ao cumprimento do presente Plano de Emergência, se fará sem prejuízo da formação regular dos professores e orientadores da Educação Moral e Cívica, de que trata o art. 7.º do Decreto-Lei n.º 869/69.

10. As Faculdades e Colégios são solicitados a enviar ao Conselho Federal de Educação os resultados obtidos no cumprimento do presente Plano de Emergência.

S.S., em 26-junho-1970. (aa) RAYMUNDO MONIZ DE ARAGÃO,
Presidente. DOM LUCIANO JOSÉ CABRAL DUARTE, Relator.